

**Parecer nº 27/FEAM/URA CM - CAT/2025**

PROCESSO Nº 2090.01.0002534/2025-29

Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 1460/2024

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 108797354

<b>Processo SLA:</b> 1460/2024		<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo indeferimento	
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Data Engenharia Ltda	<b>CPF/CNPJ:</b>	26.389.015/0001-87
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Data Engenharia Ltda	<b>CPF/CNPJ:</b>	26.389.015/0001-87
<b>MUNICÍPIO:</b>	Sarzedo/MG	<b>ZONA:</b>	Urbana

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

- Não há incidência de critério locacional

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	<b>CLASSE:</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
B-08-01-1	Fabricação de eletrodomésticos e/ou componentes eletroeletrônicos, inclusive lâmpadas	3	0
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>		<b>REGISTRO/ART:</b>	
Edson Arantes Barroso – Tecnólogo em Gestão Ambiental (RAS)		32692 (CRQ-MG)	
<b>AUTORIA DO PARECER</b>		<b>MATRÍCULA</b>	
Marcos Vinícius Martins Ferreira - Gestor Ambiental - URA CM		1.269.800- 7	

De acordo:

De acordo: Luis Gabriel Menten Mendoza

Coordenador de Análise Técnica - URA CM

1.405.122-1



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Martins Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 06/03/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza, Coordenador**, em 06/03/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **108781785** e o código CRC **A6EFC977**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0002534/2025-29

SEI nº 108781785



### Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

Em 12/08/2024, foi formalizado, via sistema de licenciamento ambiental (SLA), o processo de licenciamento ambiental simplificado (LAS) de nº 1460/2024, da empresa Data Engenharia Ltda, localizada no município de Sarzedo/MG, via relatório ambiental simplificado (RAS). A atividade objeto deste processo de licenciamento foi enquadrada pela Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017 como “Fabricação de eletrodomésticos e/ou componentes eletroeletrônicos, inclusive lâmpadas” (código B-08-01-1), com área útil de 5,22 hectares.

Trata-se uma ampliação do empreendimento tendo em vista que o mesmo foi regularizado na modalidade de licenciamento LAS Cadastro, certificado 2368/2022 (válido até 2032), para a mesma atividade supracitada, com área útil de 3,34 hectares.

O empreendimento possui 537 funcionários e funciona em 02 turnos de trabalho, 05 dias por semana. Na imagem a seguir, tem-se a área diretamente afetada (ADA) do empreendimento, incluindo a área já regularizada e também a área alvo desta ampliação, denominada Nato Porcelanato.

**Imagen 01: ADA**



**Fonte:** Google Earth (acesso em 10/09/24) e SLA.

O processo foi instruído com justificativa de não incremento de área diretamente afetada (ADA). Segundo o empreendedor, o empreendimento não sofrerá acréscimo em sua ADA, considerando que o lote adquirido (Nato Porcelanato), motivo do processo de ampliação, “já possuía edificação, com área de estacionamento descoberta, uma vez que o outro empreendimento anteriormente o utilizou assim, e será utilizado para as mesmas finalidades, sem alterações”. Todavia, considerando que o empreendimento possui regularização para executar sua atividade em área útil de 3,34 hectares e que por meio da ampliação requerida está área útil passará a ter 5,22 hectares, e que desta forma a ADA do empreendimento terá um acréscimo de 1,88 hectares, a justificativa de não incremento de ADA apresentada não faz sentido.

Ressalta-se que na ADA já regularizada, conforme imagem de satélite bem como relatório fotográfico apresentado, se encontra em andamento a construção de um novo galpão-fábrica com previsão de inauguração para fim do ano de 2024 (imagens 02 e 03), além de



uma casa de máquinas bem como área de armazenamento de gás GLP (imagem 04), que será usado na diminuição do tempo de secagem nas estufas.

**Imagen 02:** Ampliação em andamento na área regularizada.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 10/09/24) e SLA.

**Imagen 03:** Novo galpão-fábrica em construção.



**Fonte:** Anexo do RAS, 2024.

**Imagen 04:** Casa de máquinas/Gás GLP.



**Fonte:** Anexo do RAS, 2024.



Tendo em vista a informação acerca do andamento da construção de um novo galpão-fábrica, com previsão de inauguração para fim do ano de 2024, além de uma casa de máquinas onde ocorrerá o gerenciamento e o armazenamento de gás GLP, que será usado na diminuição do tempo de secagem nas estufas e considerando que o envasamento e o armazenamento de gás GLP é atividade prevista na Deliberação Normativa 217/17 (F-06-06-2 Base de envasamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP), foi solicitado por meio de pedido de informações complementares (IC), informar se esta atividade possui regularização. Em resposta, foi informado que o empreendimento realiza a atividade em questão conforme preceitos da norma da ABNT NBR 15186/2005 (Base de armazenamento, envasamento e distribuição de GLP – Projeto e construção), que em seu item 1, objetivos, dispõe:

Esta Norma fixa os requisitos mínimos exigíveis para o projeto, montagem, localização e medidas de segurança para a instalação de base de armazenamento, envasamento e distribuição de GLP.

(…)

**Esta Norma não se aplica às instalações prediais ou industriais de GLP, as quais utilizam GLP somente para consumo próprio, e a parques de tancagem de indústrias químicas ou petroquímicas.** (grifo nosso)

Assim, considerando que a empresa não realiza a distribuição do gás, mas apenas o seu consumo próprio, a atividade é dispensada de licenciamento.

Considerando que foi informado que o empreendimento construiu, no segundo semestre de 2023, uma nova cabine de pintura e de lavagem, foi solicitado por meio de IC informar se esta cabine foi construída na ADA já regularizada pelo certificado de LAS/Cadastro 2368/2022, ou na área alvo da ampliação pretendida. Em resposta, informou-se que a cabine foi construída na área já anteriormente regularizada no processo 2368/2022, mas que não se trata de uma nova cabine, mas de uma substituição em decorrência da desativação da cabine anterior, que irá abrigar peças do processo de manutenção do empreendimento. Ressalta-se que no pedido de IC, o empreendedor foi informado da necessidade de comunicar o órgão ambiental sobre as alterações realizadas no empreendimento, se for o caso, nos termos do artigo 36 do Decreto Estadual 47.383/2018. Em resposta, informou-se que a consultoria responsável pelas questões ambientais do empreendimento bem como o órgão ambiental não foram informados anteriormente, tendo em vista que o empreendedor entendeu não se tratar de ampliação ou incremento dos impactos ambientais, mas somente uma realocação de área.

Considerando que o empreendimento faz uso de madeira como material combustível nos fornos, foi apresentado o Certificado de Registro nº 17437/2021, válido até 30/09/2024. Emitido pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), referente à atividade “Fábrica/indústria de produtos e subprodutos da flora – carpintaria”.

Como principais aspectos ambientais inerentes à atividade e que poderão implicar em impactos ambientais e informados no RAS, tem-se o consumo de água, a geração de efluentes sanitários e oleosos, a geração de emissões atmosféricas (MP e VOC) e de resíduos sólidos.



Quanto ao uso de água, foi informado que são utilizados até 36,89 m<sup>3</sup>/dia no processo industrial, 6,50 m<sup>3</sup>/dia na lavagem de pisos e equipamentos, até 9,93 m<sup>3</sup>/dia no consumo humano e 2,13 m<sup>3</sup>/dia no paisagismo, totalizando um consumo de 55,45 m<sup>3</sup>/dia. A água é proveniente da COPASA e também de um poço, regularizado por meio da Portaria de Outorga nº 1308688/2021 (com validade de 10 anos) que certifica a captação de 30,72 m<sup>3</sup>/dia de água subterrânea, por meio de poço tubular já existente, nas coordenadas geográficas Lat 20°01'10"S e Long 44°08'34"W.

Destaca-se que foi apresentada também uma certidão de uso insignificante de recursos hídricos nº 360803/2022, para captação de água em poço. Todavia, considerando que a Portaria de Outorga supracitada e a referida certidão de uso insignificante possuem ponto de captação no mesmo local, conforme coordenada geográfica informada em seus certificados, foi solicitado ao empreendedor o cancelamento de um dos atos autorizativos e a apresentação do comprovante deste cancelamento. Em resposta, foi informado o cancelamento da certidão de uso insignificante.

No tocante aos efluentes sanitários e oleosos, foi informado que o empreendimento conta com vários sistemas de tratamento como as Estações de Tratamento de Efluentes (ETE's) Industrial e Sanitário, um Reator Anaeróbio de Fluxo Ascendente (RAFA), Caixas Separadoras de Água e Óleo (CSAO), além da recém implantada Bio ETE e ainda um biodigestor. Conforme informação do empreendedor, após passagem pelas ETE's industrial e sanitária, os efluentes são lançados no ribeirão Ibirité. Uma caixa recebe os efluentes e os direciona através de tubulações até o rio, em área de preservação permanente (APP). Ressalta-se que o lançamento de efluentes em curso de água demanda autorização para intervenção em APP, ainda que sem supressão, conforme Decreto Estadual Decreto nº 47.749/2019, artigo 3º.

Deste modo, no dia 02/01/2025, conforme ATA registrada no documento SEI nº 104831777, foi realizada reunião com os representantes do empreendimento com o intuito de esclarecer e informar acerca da necessidade de apresentação desta autorização, tendo em vista que o artigo 15 da DN Copam 217/2017 prevê que em se tratando de processos de LAS, as autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos devem ser apresentadas previamente à formalização do processo. Também foi informado ao empreendedor que no caso da não existência desta autorização, poderia ser apresentada outra alternativa para o lançamento dos efluentes, como por exemplo em sumidouro. Essa possibilidade, caso aceita pelo empreendedor, seria inserida como condicionante no parecer.

Deste modo, por meio de pedido de IC, foi solicitado ao empreendedor em 07/01/2025, com prazo de 60 dias (08/03/2025) a apresentação de “Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental” (DAIA) que regularize a intervenção ou “alternativa ambientalmente adequada para lançamento deste efluente sem a necessidade de intervenção em APP”.

Em resposta, apresentada em 05/03/2025, o empreendedor fez as seguintes alegações:

- Que trata-se de empreendimento que se encontra em área antropizada consolidada há mais de duas décadas. Neste sentido, no que tange ao argumento do empreendedor acerca da aplicação do uso antrópico consolidado para regularização da intervenção em APP (sem supressão) e ao argumento de que a ETE se encontra instalada no local há vários anos, é



importante esclarecer que o empreendimento em tela se localiza em área urbana sendo que, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito da ADI nº 5675 e decisão do TJMG no processo nº 0450045-47.2016.8.13.0000, o art. 2º, inciso III da Lei Estadual nº 20.922/2013 foi declarado inconstitucional, não tendo que se falar em uso antrópico consolidado em área urbana para regularizar intervenção em APP.

- Que o empreendimento realiza o monitoramento do curso de água e que este atesta a boa condição do tratamento realizado, já que atende aos padrões de qualidade estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes, garantindo a não geração de impactos significativos ao meio ambiente. Foram apresentados inclusive, relatórios de monitoramentos realizados nos dias 13/06/2024 nos quais todos os parâmetros analisados apresentaram resultados dentro dos padrões preconizados pela Deliberação Normativa COPAM/CERH-MG 08/2022. (Padrões para lançamento de efluentes em corpos hídricos). Todavia, neste caso específico, deve-se informar que não se tratam dos impactos ambientais referentes ao lançamento de efluentes sanitários em curso de agua e à qualidade destas águas, mas sim do possível impacto ambiental a ser provocado pela tubulação implantada na APP e que permite o transporte do efluente da ETE ao curso de água.

- Impossibilidade técnica e econômica para a instalação de sumidouro: As externalidades negativas do empreendimento devem ser absorvidas pelo empreendedor porquanto decorrem do princípio constitucional do poluidor-pagador. Logo, não é aceitável, nem do ponto de vista jurídico e nem técnico que o empreendedor alegue custos excessivos para adoção de medidas que visem mitigar e/ou controlar os impactos negativos do exercício da sua atividade econômica.

- No que se refere à alegação do empreendedor de que a situação de irregularidade na intervenção em APP já era conhecida do órgão ambiental não deve, igualmente, prosperar porquanto não existe direito adquirido de poluir. Isso porque o decurso do tempo não torna legítimas eventuais edificações e benfeitorias irregulares, porquanto, em direito ambiental, não incide a teoria do fato consumado e não existe direito adquirido de poluir.

Ressalta-se que a Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, atribuiu expressamente ao órgão ambiental estadual competente o poder de polícia administrativa, visando ao controle e à fiscalização do cumprimento das normas ambientais vigentes. Em decorrência desta competência legal, na análise específica de cada caso concreto, a autoridade ambiental competente possui legitimidade para exigir do administrado a comprovação da preexistência de edificações e benfeitorias, a fim de atestar sua regularidade conforme os dispositivos legais vigentes à época de sua implantação.

Voltando aos impactos ambientais informados no RAS, a geração de emissão atmosférica (MP e VOC), provenientes das cabines de pintura I, II e III, é mitigada por meio de cortinas de água e filtro encartonado.

No que tange aos resíduos sólidos, os resíduos gerados no empreendimento são destinados conforme descrito a seguir:

- **Aterro industrial, Coprocessamento:** tecidos, papel, papelão, plástico e pinceis contaminados, EPI (Equipamentos de Proteção Individual) descartados, lodo da ETE industrial, resinas contaminadas, rejeitos de pinturas contaminados, embalagens de produtos químicos, madeiras contaminadas, serragem contaminada;



- **Reciclagem:** óleo contaminado para disposição final, caixas de papelão, resíduos de escritório, plásticos em geral, sucatas metálicas de alumínio, sucatas metálicas de cobre, resíduos de madeira, sucatas metálicas de ferro e vidro;
- **Aterro sanitário classe II e/ou Coprocessamento:** resíduos orgânicos, granalha usada, resíduos de borracha, restos de fitas e embalagens não recicláveis, resíduos de porcelana;
- **Rerrefino:** óleo lubrificante usado;
- **Descontaminação e reciclagem de lâmpadas:** lâmpadas fluorescentes queimadas
- **Logística reversa, Reciclagem:** carretéis de madeira;
- **Reutilização interna e/ou externa, reuso no descarte de resíduos:** tambor de 200 litros, contêineres de 1.000 l vazios;
- **Aterro Classe A:** resíduos de construção civil, resíduos de jardinagem;
- **Aterro classe I:** produtos químicos vencidos/inutilizáveis, resíduo perigoso, (pano, papel, plástico, madeira, etc.);
- **Tratamento de Efluentes:** resíduos das caixas separadoras água, óleo e sólidos, lodo da ETE sanitária. Ressalta-se que estes resíduos, por serem sólidos, devem ser coletados e destinados a estabelecimentos especializados no seu tratamento e destinação, de modo que somente o efluente líquido seja destinado ao tratamento nas ETE's.

Deste modo, em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e nos autos do processo, considerando que não foi apresentada autorização para intervenção, ainda que sem supressão, em APP, para o lançamento do efluentes sanitários em curso de água e considerando o artigo 15 da DN Copam 217/217 bem como solução alternativa para o caso em questão, sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Data Engenharia Ltda”, para a realização da atividade “Fabricação de eletrodomésticos e/ou componentes eletroeletrônicos, inclusive lâmpadas” (código B-08-01-1), no município de Sarzedo/MG.